

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE – MEDIDA LIMINAR

TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contador, no exercício do mandato de Senador da República, inscrito no CPF sob o nº 042.732.302-91 (Doc. 01), com domicílio no Gabinete 03, Ala Rui Carneiro, Anexo II, Senado Federal, na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, por seus advogados (Doc. 02), com escritório profissional no endereço indicado no instrumento de procuração, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República c/c os termos da Lei nº 12.016, de 2009, para impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo praticado pelo **Presidente da Câmara dos Deputados**, Sr. Eduardo Cosentino Cunha, e pelo **Presidente da Comissão Especial DCR Nº**

001/2015 da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rogério Schumann Rosso, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I – SÍNTESE DA AÇÃO

O presente mandado de segurança é impetrado para impugnar ato ilegal e abusivo, violador de direito líquido e certo de parlamentar, Senador da República, ao devido processo constitucional no âmbito do Poder Legislativo, praticado pelo Presidente da Comissão Especial do DCR nº 001/2015 da Câmara dos Deputados e pelo Presidente da Câmara dos Deputados, especificamente ao denegarem questões de ordens apresentadas perante a Comissão Especial, e respectivos recursos, formuladas no sentido de sobrestar a tramitação do processo que busca decretar o impedimento da Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, em razão de questão de prejudicialidade, ao aguardo da análise pelo Congresso Nacional das Contas Anuais de Governo da Presidência da República. **Alega-se usurpação da competência do Congresso Nacional pela Câmara dos Deputados, além da violação do devido processo.**

II – FATOS

Os cidadãos Janaína Conceição Paschoal, Hélio Bicudo e Miguel Reale Júnior formalizaram perante a Câmara dos Deputados denúncia por crime de responsabilidade supostamente praticado pela Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff (Doc. 03¹), autuada como Denúncia por Crime de Responsabilidade – DCR nº 001/2015 (Doc. 04).

¹ Em razão do tamanho da denúncia protocolada, a íntegra está disponível no site da Câmara dos Deputados: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1420818&filename=DCR+1/2015
Acessado em: 14 de abril de 2016.

Na petição de denúncia, alegam os denunciantes que:

“Ministro do TCU noticiou à BBC que alertara a Presidente acerca das irregularidades em torno das chamadas pedaladas fiscais” e que o mesmo Tribunal de Contas da União, “em decisão histórica, inegavelmente técnica, rejeitou as contas do Governo Dilma, relativamente a 2014”.

Antes de apontar exatamente os fatos aos quais alude como prática de crimes de responsabilidade, os denunciantes tecem uma série de comentários de conteúdo político, inclusive acerca de aliados políticos da Presidenta Dilma Rousseff, e até mesmo críticas diretas à imagem, avançando sobre o combate à corrupção promovido pela Operação Lava Jato. Ainda em seus considerandos iniciais, antes de abordar o mérito propriamente do que seria a materialidade delititiva objeto da apuração no processo de responsabilização da Presidenta, trataram os denunciantes de rechaçar a tese de que eventual cassação seria um golpe de Estado ou uma ruptura constitucional, pois há previsão para o processo de na Constituição da República.

Quanto às alegações genéricas de supostas práticas de atos atentatórios à probidade da administração, mas que nem de longe alcançam mesmo em tese a Presidenta da República, os denunciantes pleitearam a instauração de um processo de *impeachment* aberto, a alcançar fatos que, embora não descobertos, pudessem vir à baila no curso do procedimento, como se verifica da seguinte passagem da denúncia:

O processo de Impeachment visa à verdade real, os fatos ora narrados não limitam a atuação desta Câmara e do Senado Federal, por conseguinte, desde logo, **pleiteia-se que sejam levadas em consideração as revelações que ainda estão por vir.**

Todavia, de concreto na petição de denúncia há a acusação de *“edição de decretos não números abrindo crédito suplementar, sem autorização do*

Congresso Nacional” e de “*prática das chamadas pedaladas fiscais, com inequívoca maquiagem das contas públicas*”. Somente sobre esses fatos a petição de denúncia tentou, ainda que de forma fracassada, ao menos narrar fatos e sua suposta adequação à norma constitucional tipificadora dos crimes de responsabilidade, detalhados na Lei nº 1.079, de 1950.

Fundamentalmente, há a alegação de edição de decretos ilegais que abriram créditos orçamentários sem prévia autorização na Lei Orçamentária Anual de 2015, porque não cumpridas as metas fiscais, tese que seria suficiente, ao ver dos denunciantes, para tipificar os crimes dos arts. 10, itens “4” e “6”, 11, “2” e “3”, da Lei nº 1.079, de 1950, que diz quanto à definição do crime de atentado à Lei Orçamentária, de que trata o art. 85, VI, da Constituição da República e atentado à guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

Por outro lado, também se alega que, no exercício de 2014, houve a prática de “*desinformações contábeis e fiscais*”, denominadas de “*pedaladas fiscais*”, consistentes em supostas “*maquiagens contábeis*” ao se deixar de registrar nos passivos da União dívidas com bancos públicos e a realização de operações de crédito ilegais. Esses fatos, por sua vez, segundo a ótica dos denunciantes, tipificariam o crime do art. 10, item “4”, da Lei nº 1.079, de 1950, que trata igualmente da suposta violação à Lei Orçamentária, prevista no art. 85, VI, da Constituição da República.

Ao analisar de forma inaugural o conteúdo da denúncia por crime de responsabilidade, o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino Cunha, invocou precedente do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“a competência do Presidente da Câmara (...) para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa”

Exatamente com essa competência, desde pronto foram afastadas diversas acusações que “*estão embasadas praticamente em ilações e suposições*”, tendo ficado desde logo rejeitadas.

Restaram os alegados crimes de responsabilidade quanto aos decretos orçamentários e as denominadas “*pedaladas fiscais*”. Todavia, também na decisão inaugural do processo de responsabilização buscando o impedimento, afastou-se de plano os atos praticados no exercício de 2014, posto não “*ser possível a responsabilização da Presidente da República por atos anteriores ao mandato vigente*”. Assim, restaram remanescentes apenas esses mesmos fatos quanto ao exercício financeiro de 2015.

Após atribulado procedimento, eivado de nulidades, foi instaurada a Comissão Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950. Uma vez instalada a comissão, foi notificada a denunciada, a Presidenta Dilma Vana Rousseff, que apresentou a sua defesa, tendo o processo sido analisado para fins de elaboração de parecer a instrumentalizar o Plenário.

Nesse instante, o Deputado Federal Assis Carvalho (Francisco de Assis Carvalho Gonçalves) apresentou a Questão de Ordem nº 05 (Doc. 5), alegando que o disposto no art. 71, I, da Constituição define competir exclusivamente ao Congresso Nacional o julgamento das contas anualmente prestadas pelo Presidente da República, após parecer prévio do Tribunal de Contas da União, de modo que não tendo havido ainda deliberação acerca das Contas de Governo da Presidenta Dilma Vana Rousseff referente ao exercício de 2015, não havendo ainda sequer parecer prévio do Tribunal de Contas da União, igualmente não haveria que se falar em admissão de processo para decretar o impedimento de Presidente da República por fatos que devam ser analisados

no julgamento das Contas de Governo antes que o Congresso Nacional se desincumba de sua missão. A questão de ordem foi indeferida, tendo sido interposto recurso (Recurso na Questão de Ordem QO nº 05 à Comissão Especial – REC nº 118/2016 - Doc. 6). Mas o Presidente da Câmara negou provimento ao recurso (Decisão da Presidência da Câmara no REC nº 118/2016 - Doc. 7), pelos seguintes fundamentos:

“De fato, não compete à Presidência da Comissão Especial decidir sobre questões que digam respeito ao próprio objetivo para o qual foi criada a respectiva Comissão. Ora, a análise sobre a existência ou não de justa causa para a admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República é justamente o escopo do trabalho daquela Comissão Especial.

Além disso, ao contrário do que sustentou o recorrente, haveria ilegalidade no procedimento e, conseqüentemente, prejuízo na defesa da Presidente da República, se o Presidente da Comissão, isoladamente, decidisse a respeito do conceito de justa causa e dos requisitos necessários para configuração do crime de responsabilidade, e não a própria Comissão e, posteriormente, o Plenário da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso n. 118/2016, de autoria do ilustre Deputado ASSIS CARVALHO”.

Quase que concomitantemente, os Deputados Federais Wadih Damous (Wadih Nemer Damous Filho) e Pepe Vargas (Gilberto José Spier Vargas) também apresentaram questão de ordem em sentido semelhante, alegando que os arts. 49, IX, 71, I e 166, §1º, I, da Constituição da República, exigem rito específico para o julgamento das Contas de Governo pelo Congresso Nacional, e pleitearam a suspensão do processo ao aguardo da decisão acerca das Contas de Governo do exercício 2015 (Questão de Ordem nº 10 na DCR nº 001/2015 - Doc. 08). Entretanto, a QO nº 10 para a Comissão Especial foi negada pelo seu Presidente. Da decisão, foi interposto recurso, reiterando a fundamentação exposta na questão de ordem (Recurso na Questão de Ordem nº 10 – REC nº 122/2016 na DCR nº 001/2015 - Doc. 09). Todavia, o recurso também teve o seu provimento negado pela Presidência da Câmara dos Deputados (Decisão da

Presidência da Câmara no REC nº 122/2016 na DCR nº 001/2015 - Doc. 10), ao fundamento de que já havia sido decidida anteriormente.

Após a rejeição das questões de ordens e dos respectivos recursos, o relator do processo na Comissão Especial, Deputado Federal Jovair Arantes (Jovair de Oliveira Arantes), apresentou o seu voto como proposta de parecer, indicando que acolheria apenas os fatos ocorridos no exercício de 2015, posto que supostamente praticados no exercício do presente período (mandato) constitucional, iniciado em 2015 e que se encerrará em 2018 (parecer da Comissão Especial do DCR nº 001/2015 - Doc. 11). Assim consta da parte dispositiva do parecer:

“2.9. VOTO

Da análise da admissibilidade jurídica e política da Denúncia de que se cuida, verifica-se haver indícios mínimos de que a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, praticou atos que podem ser enquadrados nos seguintes crimes de responsabilidades:

- Abertura de créditos suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional; (**Constituição Federal, art. 85, VI, e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item 2**);
- Contratação ilegal de operações de crédito. (**Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3**)”(grifos nossos)

Em votação nominal, foi **“APROVADO O PARECER COM 38 VOTOS FAVORÁVEIS E 27 VOTOS CONTRÁRIOS”**, na Reunião Extraordinária realizada em 11/04/2016, conforme ata (Doc. 12), que somente foi publicada no dia 13/04/2016².

Não se busca na presente ação mandamental impugnar fatos ou extrair do Supremo Tribunal Federal um julgamento acerca do mérito da acusação, se

² A publicação no diário da Câmara dos Deputados está disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160413S00510000.PDF#page=>
Acessado em 14 de abril de 2016.

procedentes ou não os fatos, mas tão somente a inafastável conclusão de que **não houve julgamento das Contas de Governo do exercício de 2015**, e não poderá a Câmara dos Deputados processar denúncia por crime de responsabilidade por supostas infrações nas contas, sem que disso resulte em usurpação da competência do Congresso Nacional e violação do devido processo constitucional, enquanto este não analisar as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

O impetrante, na condição de Deputado Federal, tem justo receio de ficar impedido de exercitar suas funções constitucionais em um devido processo legal no âmbito do Poder Legislativo, dada a violação às regras constitucionais fundamentais que regem a matéria, razão por que se vale da presente impetração a fim que o Supremo Tribunal Federal determine a sua aplicação.

III - DIREITO

Parte da doutrina constitucional, máxime após o advento da Lei Complementar nº 135, de 2010, a Lei Ficha Limpa, passou a sustentar a existência de dois processos distintos de prestação de contas dos governantes, nas chamadas Contas de Governo, quando o órgão de contas seria mero auxiliar do Poder Legislativo ao elaborar o denominado Parecer Prévio, e nas chamadas Contas de Gestão, quando o governante pratica atos de ordenação de despesas e o órgão de contas julga diretamente essa parte das contas. A interpretação decorre da leitura do art. 71, incisos I e II, da Constituição:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, todo governante deve apresentar anualmente ao Poder Legislativo as suas Contas de Governo, que por sua vez solicita do respectivo órgão de contas um parecer prévio acerca das contas anuais. Por outro lado, quando o governante também age na condição de gestor, como ordenador de despesas, o que ainda ocorre em muitos Municípios brasileiros, o governante também deve apresentar as Contas de Gestão, sendo estas julgadas direta e definitivamente pelos órgãos de contas, sem o crivo do Poder Legislativo. Essa é a tese hoje candente no Direito Constitucional, com reflexos no Direito Eleitoral, e que deve ser enfrentada em data próxima pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 835 do regime de repercussão geral, reconhecida no caso do Recurso Extraordinário nº 848826.

O certo é que, dúvida alguma há que **a competência para a análise das contas anuais da Presidenta Dilma Vana Rousseff do exercício de 2015 é do Poder Legislativo, no caso do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, IX, da Constituição:**

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

No caso específico, **esse julgamento deve ser precedido de parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas da União, na forma que dispõe**

o art. 71, I, da Constituição. E no caso das contas do exercício de 2015, **sequer houve análise pelo Tribunal de Contas da União**, menos ainda a emissão de parecer prévio. Portanto, não se verificou a condição de procedibilidade da denúncia por crime de responsabilidade que impugna Contas de Governo da Presidenta da República.

Mesmo **após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União, é necessário que as contas sejam analisadas pela Comissão Especial Mista do Senado e da Câmara**, de que trata o art. 166, §1º, I, da Constituição da República, para somente depois ser apreciada pelo Congresso Nacional:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

Demonstrada a necessidade de prévio julgamento das contas para a instauração de eventual processo de impedimento, há de se destacar que na própria decisão inaugural do processo de *impeachment*, acerca das Contas de Governo de 2014, o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino Cunha, registrou não ser possível admitir o processamento da denúncia porquanto se deveria aguardar o julgamento pelo Congresso Nacional:

“Quanto aos crimes eventualmente praticados pela DENUNCIADA contra a lei orçamentária, sobre os quais os DENUNCIANTES fazem remissão reiterada ao recente julgamento das contas de 2014 do governo pelo Tribunal de Contas da União, **é de se notar que a decisão acerca da aprovação ou não dessas contas cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, tendo a Corte de Contas apenas emitido parecer prévio, a ser**

submetido ao crivo do Congresso Nacional, a quem cabe acolhe-lo ou rejeitá-lo”.

Ora, quanto aos fatos semelhantes ocorridos em 2014, e que já havia um parecer prévio do Tribunal de Contas da União recomendando a rejeição das contas, consignou-se, **sem recurso algum impugnando a decisão**, que não havia a condição de procedibilidade da denúncia porquanto ausente a materialidade, uma vez que a competência para o julgamento das contas é do Congresso Nacional, fato que ainda não havia se verificado naquele momento. De igual forma, não se pode admitir o processamento da mesma denúncia quanto a fatos ocorridos durante o exercício de 2015, cujas contas sequer haviam sido prestadas, e ainda deverão ser submetidas à análise pelo Tribunal de Contas da União apenas para a emissão de parecer prévio, e cuja competência para julgá-las também é do Congresso Nacional.

É **ausente a materialidade delitiva**. Não há crime algum, inclusive crime de responsabilidade, a ser considerado como justa causa para a instauração do processo de impedimento, **enquanto não forem julgadas em definitivo as contas prestadas pela Presidenta da República**, Dilma Vana Rousseff, referentes ao exercício de 2015.

O processamento da denúncia por crimes de responsabilidade consistentes, segundo a acusação, em supostas violações à lei orçamentária e à maquiagem da contabilidade e contratação ilegal de operações de crédito no exercício de 2015, enquanto as respectivas contas ainda se encontram sob a análise técnica do Tribunal de Contas da União e não houve qualquer deliberação ao seu respeito pela instância constitucionalmente competente, o Congresso Nacional, como regula a Constituição, revela flagrante violação do **devido processo no âmbito do Poder Legislativo**.

É flagrante a violação do devido processo constitucional quando se admite que se dê processamento a denúncia que tem por causa de pedir violações orçamentárias que ainda serão submetidas ao Congresso Nacional no processo de prestação anual de contas, que possui rito constitucional próprio.

Resta a indagação, sob hipótese, se no processo de impedimento restar decidido que não houve qualquer violação constitucional na elaboração e execução orçamentária no exercício de 2015, terá o Congresso Nacional ainda competência constitucional para reexaminar os mesmos fatos no âmbito do processo de prestação anual de contas, podendo rejeitá-las?

Induvidosa a usurpação de competência do Congresso Nacional, bem assim como a violação ao devido processo constitucional por infringência ao rito procedimental.

A questão ora apresentada em muito se assemelha aos crimes tributários, sobre os quais é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que só está tipificado o crime material contra a ordem tributária após o esgotamento das instâncias administrativas para a constituição do crédito tributário. O tema, inclusive, transformou-se em Súmula Vinculante da jurisprudência do Tribunal:

Súmula Vinculante nº 24 - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Ou seja, analogicamente, dever-se-ia aguardar a decisão definitiva do Congresso Nacional acerca do parecer prévio das Contas de Governo do exercício de 2015. Entretanto, no caso específico, sequer há parecer prévio ainda do Tribunal de Contas da União, de modo que não há condição de procedibilidade.

O acórdão lavrado em habeas corpus pelo Ministro Sepúlveda Pertence é bastante revelador acerca da construção jurisprudencial acerca da necessidade

de esgotamento da instância administrativa para o lançamento do tributo para a configuração de crime tributário:

I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF - HC 81611, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005)

Em outro julgamento, lavrado pelo Ministro Gilmar Mendes, restou assim ementado o acórdão:

EMENTA: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO (ART. 1o, II E III DA LEI No 8.137/1990). NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO PENAL DESDE A DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, quando se trata de crime contra a ordem tributária, não há causa que justifique a ação penal antes do exaurimento da

esfera administrativa (HC no 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005). 2. Também é entendimento pacífico deste Tribunal que, enquanto durar o processo administrativo, não há cogitar do início do curso do lapso prescricional, visto que ainda não se consumou o delito (HC no 83.414-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.04.2004; AI no 419.578-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.08.2004; e HC no 84.092-CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.12.2004). (STF - HC 85428, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 10-06-2005)

Ora, por analogia, pode-se construir o raciocínio de que, se a Presidenta da República ainda poderá se defender no processo de prestação de contas de 2015, caso verificada alguma irregularidade, não há como se admitir que desde o presente momento já responda a processo que busca seu impedimento por violação da lei orçamentária e pelas chamadas “*pedaladas fiscais*”. No caso, falece de justa causa para a instauração da denúncia por crime de responsabilidade quando os fatos subjacentes estão ainda sob o exame do Tribunal de Contas da União para a emissão de parecer prévio, havendo flagrante violação do rito procedimental constitucional, bem como a usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, ou se trata de ausência de materialidade do crime de responsabilidade, e portanto o processo de denúncia por crime de responsabilidade deveria ser extinto, por ausência de justa causa para o seu recebimento, ou há verdadeira condição de procedibilidade a exigir a sua suspensão, até que sejam julgadas as contas de Governo do exercício 2015. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 92 do Código de Processo Penal:

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença

passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Ora, a decisão sobre a existência de crime de responsabilidade no caso específico da denúncia em questão depende de prévia análise das Contas de Governo do exercício 2015, e essa competência é exclusiva Congresso Nacional. O impetrante, Senador da República, não pode assistir inerte a tamanha violação dos preceitos constitucionais que o afetam como integrante do Congresso Nacional. Sendo assim, deve ser suspenso o processo de impedimento por crime de responsabilidade até que a condição se satisfaça.

IV – MEDIDA LIMINAR

Demonstrado o cabimento do mandado de segurança e a liquidez e certeza do direito invocado, resta demonstrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, aptos para a concessão liminar da segurança.

A fumaça do bom direito verifica-se pela inclusão manifesta no Parecer da Comissão Especial do DCR nº 001/2015, como crimes de responsabilidade, de atos de governo ainda não julgados pelo Congresso Nacional, e que sequer foram analisados pelo TCU para a emissão de parecer prévio, bem assim a designação de data para a votação do opinativo pelo Plenário da Câmara dos Deputados, para fins de abertura de processo de impedimento da chefia do Executivo Federal. Tudo em violação ao devido processo legal e à legalidade, postulados constitucionais de primeira grandeza.

Em reforço à plausibilidade jurídica da impetração, tem-se o desrespeito aos arts. 49, IX, 71, I e 166, §1º, I, da Constituição da República, que exigem sejam as Contas Anuais de Governo julgadas pelo Congresso Nacional, por decisão antecedida de parecer prévio do Tribunal de Contas da União e parecer de Comissão Mista do Congresso Nacional.

Tem-se ainda que é admissível a presente impetração, uma vez que se busca apenas a garantia do devido processo constitucional, sem reclamar ao Supremo Tribunal Federal que invada o mérito do julgamento realizado pelos deputados federais, mas tão somente o procedimento adotado para a obtenção da decisão.

Quanto ao perigo da demora, este se torna inquestionável, porquanto a autoridade impetrada apresentará o parecer da Comissão Especial ao Plenário para a votação no dia 17 de abril de 2016, próximo domingo. Daí a necessidade de concessão da liminar *inaudita altera parte*. Caso contrário, a prestação jurisdicional futura terá sido *inutiliter datu*.

É necessária a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, ainda, tendo em vista o ônus político-institucional que representará eventual anulação futura da votação por violação à lei e ao devido processo, em tema que tem gerado verdadeira convulsão social. Recomenda-se prudência e prevenção quanto às ofensas diretas ao texto constitucional.

A sociedade brasileira necessita que as regras do jogo sejam definidas de antemão e não fiquem ao bel prazer de figura que vem demonstrando, ao longo dos meses, profundo despreço aos valores republicanos.

V - PEDIDO

Diante do exposto, requer seja deferida a segurança liminarmente, *inaudita altera pars*, para suspender o curso do processo de impeachment até o julgamento de mérito da presente ação de mandado de segurança ou, sucessivamente, até o julgamento das prestações de contas de governo da Presidenta da República do exercício de 2015 pelo Congresso Nacional.

Após a análise do pedido de liminar, requer sejam notificadas as autoridades coatoras, qualificadas no preâmbulo, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 2009, além da citação da União Federal para, querendo, oferecer resposta.

Requer seja ouvida a Procuradoria Geral da República.

Por fim, colhidas informações, e eventuais respostas, requer:

- a) seja concedida a segurança para anular todo o processo de impedimento contra a Presidente da República – DCR nº 001/2015, determinando o seu arquivamento; ou
- b) sucessivamente, requer a concessão da segurança para determinar a suspensão do curso do processo de impeachment até o julgamento das prestações de contas de governo da Presidenta da República do exercício de 2015 pelo Congresso Nacional.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FABIANA ARANTES CAMPOS GADELHA

OAB/DF 19631

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62818

Lista de Documentos

Doc 1 – Documentos pessoais

Doc 2 – Procuração

Doc 3 – Denúncia por crime de responsabilidade DCR nº 1/2015 - Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1420818&file_name=DCR+1/2015

Doc 4 – Decisão de recebimento pelo Eduardo Cunha

Doc 5 – Questão de Ordem nº 05

Doc 6 - Recurso na Questão de Ordem QO nº 05 à Comissão Especial – REC nº 118/2016

Doc 7 - Decisão da Presidência da Câmara no REC nº 118/2016

Doc 8 – Questão de Ordem nº 10

Doc 9 - Recurso na Questão de Ordem nº 10 – REC nº 122/2016 na DCR nº 001/2015

Doc 10 - Decisão da Presidência da Câmara no REC nº 122/2016 na DCR nº 001/2015

Doc 11 - parecer da Comissão Especial do DCR nº 001/2015

Doc 12 – Ata da reunião extraordinária

Doc 13 - Publicação do Diário da Câmara dos Deputados - Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160413S00510000.PDF#page=>

Impresso por: 303.509.578-78 MS 34133
Em: 14/04/2016 - 17:26:38